

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 012/2025

Trata-se de **Pedido de Impugnação** enviado pela empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ n. 24.396.446/0001-45, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2025 – Processo Administrativo 012/2025, cujo objeto perfaz o registro de preço para contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra especializada (hora-homem), a fim de atender as necessidades dos Municípios Consorciados ao CIM Caparaó-ES.

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. A Lei Federal no 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação, “art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

1.2. Sendo assim, como o pedido de impugnação foi recebido no dia 23 de julho de 2025 e a realização do certame está marcada para o dia 29 de julho de 2025, o pedido é TEMPESTIVO.

2. BREVE RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

2.1. A empresa ora Impugnante alega, em suma, que “(...) há que se alterar o edital para esclarecer a questão da apresentação da composição de preço e a comprovação de qualificação técnica”, “(...) não há exigência de qualificação técnica no quesito acervo, deixando a licitação aberta para o alto valor da licitação”.

2.2. Ao final, a empresa Impugnante requer o acolhimento da Impugnação e que o Edital seja retificado e republicado, com as modificações requeridas.

2.3. É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a Administração possui o poder discricionário para definir condições de fornecimento dos insumos licitados e execução do contrato, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e demais princípios que regem a administração pública.

3.2. Além disso, a “Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, conforme a Súmula 473 do STF.

3.2. A Impugnante questiona sobre a obscuridade do Edital no que tange à exigência de apresentação da Planilha Orçamentária e as Composições Unitárias, anexo VI, argumentando que,

De fato, o edital traz em anexo Composição de custos detalhado de planilha de custos unitários, porém não é exigida na apresentação de documentos. Esta desordem confunde os licitantes e afugenta as empresas sérias, tendo em vista as óbvias inclinações ao subjetivismo e ao direcionamento do certame.

3.3. Entretanto, apesar de constar no anexo VI do Edital, a Planilha Orçamentária e as Composições Unitárias, realmente não consta a exigência expressa e clara para a apresentação das mesmas no Edital.

3.4. Dessa forma, há que se ponderar o Interesse Público e o Princípio da Isonomia, o qual garante que todos os licitantes tenham igualdade de condições para participar do certame.

3.5. Além disso, a empresa ora Impugnante também questiona: “outro ponto a se destacar é o fato de que não há exigência de qualificação técnica no quesito acervo, deixando a licitação aberta para o alto valor da licitação”. Todavia, a empresa não discorreu na impugnação argumentos fáticos e/ou jurídicos que respaldassem tal questionamento.

3.6. Importante destacar o entendimento do Acórdão 00877/2021-3 – Plenário do TCE-ES sobre o tema, o qual traduz,

Esta Certidão de Acervo Técnico – CAT que deverá acompanhar o Atestado de capacidade técnico operacional não pertence à empresa, mas sim aos profissionais que dela fazem parte. Vejamos:

O que é Acervo Técnico de um Profissional? É o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ART's – Anotações de Responsabilidade Técnica. Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. **As empresas possuem Acervo Técnico? Não.** Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do Cofea, "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. É vedada a emissão de CAT às empresas, conforme art. 55 da mesma Resolução. **(grifei e sublinhei).**

3.7. Sendo assim, não há respaldo jurídico para exigir comprovação de acervo técnico, visto se tratar de serviços comuns e não de serviços relacionados à engenharia. Tal exigência restringiria a competitividade dos licitantes, impossibilitaria a obtenção da proposta mais vantajosa e afronta os princípios norteadores da administração pública.

4. DECISÃO

4.1. Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e eficiência, visando garantir, a todos os licitantes interessados em participar do presente certame, a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao Interesse Público, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que tempestiva, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos requeridos na Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, qual seja, para esclarecer a exigência da apresentação da Planilha Orçamentária e Composições Unitárias, anexas ao Edital (anexo VI).

4.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao Processo Administrativo com as devidas rubricas.

4.3. Consigna-se que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do CIM Caparaó, no seguinte endereço eletrônico: <https://consorciocaparao.es.gov.br/licitacao>.

É a decisão.

Muniz Freire-ES, 28 de julho de 2025.

ISABELA DE SOUZA CASSA
Pregoeira

BRENDON RIBEIRO VIANA
Membro da Equipe de Apoio

CASCIANO RODRIGUES FILHO
Membro da Equipe de Apoio